RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 10/2022

Quanto à impugnação interposta passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 29 de abril de 2022, pela empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA – CNPJ nº 34.021.009/0001-09, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2022 – UASG n. 389177, cujo objeto é serviço de confecção de impressos de segurança e carteira profissional do médico.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 40/2022.

1.2. Da tempestividade

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 24* que em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 12/05/2022, e o recebimento desta peça deu-se em 29/04/2022, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em breve síntese da impugnação apresentada, destacaremos aqui apenas os itens apontados pela empresa. Informamos que a íntegra da impugnação encontra-se disponível nos autos do Processo nº 40/2022, Pregão Eletrônico nº 10/2022, para consulta de qualquer cidadão, bem como consta também na íntegra no site do Cremerj, no seguinte endereço: www.cremerj.org.br. Ao acessar o site clicar em: ***INSTITUCIONAL → LICITAÇÕES → PREGÃO → Selecionar a PREGÃO desejado (10/2022) e fazer o download da referida Impugnação.***

Em suma a impugnação apresenta dois pontos focais:

1) Forma de Adjudicação: POR LOTE;
2) 5.3. CERTIFICAÇÂO ABNT NBR 15.540:2013;

O texto impugnatório apresenta com destaque em seu bojo o transcrito *"ipsis litteris"*:

"A exigência citada (certificação ABNT) causa inegável restrição quanto ao número de licitantes que poderão se habilitar, haja vista o número limitado de empresas certificadas pela citada norma ABNT.

(...)

Esse número reduzido é justificado pelo alto custo e tempo que demanda tal certificação. Destacamos que o foco de tal certificação não é a qualidade do produto e sim às instalações e manuseio do produto gráfico de segurança, como assim é definida:

"A norma brasileir ABNT NBR 15540-2007 – Análise de um sistema de segurança – Requisitos foi desenvolvida com o objetivo de garantir aos clientes e empresas envolvidos com impressos de segurança que, ao adotar os quesitos nela contidos, consigam cobrir todos os pontos vulneráveis do processo produtivo, uma vez que a norma possui uma série de requisitos que podem ser auditados para fins de adequação e registro."

Além disso, o alto custo para obtenção do citado certificado limita absurdamente às empresas ME/EPP, tal situação é possível ser verificado através da lista de empresas que possuem tal certificação, já que a maioria delas são multinacionais, a saber: RR Donneley, Thomas Greg & Sons, Gemalto do Brasil, Valid e etc.

(...)

O objetivo maior do Estado é conceder às ME/EPP tratamento favorecido (vide art. 1º. Da Lei comp. 123/2006), entretanto, a persistir tal exigência, rara ou nenhuma empresa desse jaez conseguirá participar de tal pregão, pelos motivos já expostos (custo financeiro).

A lei prevê forma adequada e por isso, utilizada usualmente para comprovar a qualidade, pontualidade na entrega do produto/prestação do serviço a ser licitado, qual seja,

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado." (grifo nosso)

Como se constata, a forma prevista pela lei para tal comprovação será através de apresentação de atestados de capacidade técnica. Além disso, a lei é clara quando diz o rol é limitado, não podendo por isso, criar ou inovar além dos documentos ali previstos."

Finaliza o pedido pontuando: "Solicita-se a revisão do julgamento global, já que também limita a participação de licitantes que não possuem capacidade técnica ou interesse na fabricação em todos os itens elencados. Mesmo sendo materiais gráficos, os citados itens possuem exigência de equipamento e mão de obra específicas, que não se confundem. Vemos que o item 1 exige: "impressão calcográfica". É notório que são raras as empresas que possuem esse tipo de impressão em seu parque gráfico e vemos que somente este item possui tal especificação

Por tudo isso, requer seja revisto tal exigência que limita a participação de número considerável de licitantes, vindo com isso, a onerar o fornecimento do objeto deste pregão, de forma não prevista em lei."

3. DA ANÁLISE

Analisando os termos da impugnação ora apresentada, teço as seguintes considerações:

Em análise ao primeiro ponto impugnado, no que tange a forma de adjudicação que se dará por lote podemos depreender do Termo de Referência, Anexo I do Edital, as seguintes cláusulas que justificam o motivo pelo qual os itens do presente certame foram reunidos em lote único:

> "2.1.12. Considerando a natureza dos itens a serem adquiridos, que guardam relação entre si, respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário, ambos do TCU), para priorizar a eficiência no Serviço Público, mostra-se pertinente a aquisição dos itens por lote, conforme descriminado no item 1.1 do Termo de Referência.
>
> 2.1.13. A adoção da tal medida se faz necessária, e adequada, para padronizar as rotinas do Cremerj, bem como evitar o aumento do número de fornecedores, favorecendo a rotina do Conselho, diante de eventuais descompassos decorrentes do fornecimento de produtos por diferentes fornecedores, uma vez que, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, a saber: fornecimento, vida útil e garantia dos produtos."

Ante o exposto, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação neste tópico, uma vez que é discricionariedade da Administração, com base no Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos do Processo Administrativo nº 40/2022, que traz em seu corpo a forma por meio da qual serão adquiridos os bens/serviços, restando claro que a realização do certame por lote único será a forma mais benéfica e vantajosa para esta Administração. Acrescente-se aqui que a opção definida de reunião dos itens em lote privilegiam os princípios da eficiência e da economicidade.

No que concerne ao segundo item apontado pela IMPUGANTE, a cláusula 5.3 do Termo de Referência do edital em epígrafe, que trata de a empresa vencedora possuir, no **ato da contratação,** a CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.540:2013, passo a expor:

Este Pregoeiro trará a baila trecho descrito na doutrina do Professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas - revista,amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1147 e 1148), que dispõe acerca das limitações às exigências habilitatórias no Decreto nº 10.024/2019:

> "Importante lembrar que, conforme norte dado pela Constituição Federal, as condições de habilitação devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Deve-se evitar a imposição de exigências não previstas na legislação ou que criem restrições desnecessárias, gerando empecilho injustificado à competitividade. Nesse sentido, o TCU determinou a certa entidade federal que deixasse de contemplar em seus editais requisitos de habilitação de regularidade fiscal que estabelecessem

restrições injustificadas à competitividade do certame, a exemplo de certidões de regularidade sindical, negativa de débito salarial e negativa de infrações trabalhistas, consoante entendimentos firmados pela Corte de Contas no Acórdão nº 1.979/2006 – TCU – Plenário, entre outros

Este posicionamento é comungado pela doutrina, que critica o excesso de exigências. Senão vejamos:

> "Vê-se que exigências em demasia, que sejam irrelevantes e despropositadas, acabam por restringir indevidamente a competitividade e, por isso, devem ser afastadas. É de bom alvitre citar o inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93, que, repita-se, se aplica subsidiariamente à modalidade pregão."

> "...Cumpre advertir que os documentos exigidos para a habilitação devem visar apenas a avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrat, não das suas propostas. Trata-se de duas fases distintas do processo licitatório: na habilitação, cuida-se dos licitantes, da pessoa: no julgamento, cuida-se da proposta. Ademais, essas duas fases são incomunicáveis, na medida em que o resultado do julgamento não deve interferir no resultado da habilitação e, assim, reciprocamente.""

Em consonância com o explicitado acima, infere-se que esta Administração não fere em seu edital os requisitos habilitatórios dispostos na Lei nº 8.666/93, tendo em vista manter o rol disposto no diploma legal de licitações.

Ademais, ressalto que a certificação prevista na cláusula 5.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, não se trata de uma "exigência habilitatória" e sim de um "Requisito da Contratação", segundo o qual a empresa que se sagrar vencedora terá que apresentar tal certificação somente no momento da assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente.

A Certificação ABNT NBR 15.540:2013 – Tecnologia Gráfica – Gestão do Sistema de Segurança da Tecnologia Gráfica, traz os seguintes requisitos, que visam a garantir a segurança de todo o processo gráfico e, consequentemente, da fabricação e da comercialização de impressos de segurança, objeto desta licitação:

- Estrutura predial blindada,
- Monitoramento eletrônico de ambientes internos e externos,
- Controles de acesso físico aos ambientes,
- Desenvolvimento de pré impressão restritos à acessibilidade,
- Fornecedores de matéria-prima homologados,
- Controle e rastreabilidade de matéria-prima,
- Processo produtivo mapeado,
- Destinação de resíduos fragmentados,
- Guarda e transporte do materiais rastreados,
- Processos de segurança em recursos humanos,
- Procedimentos para equipes de segurança patrimonial,
- Segurança dos meios eletrônicos anti invasão, segurança dos estoques,

- Segurança de documentos e cliente.

Inegável é que não se trata a presente contratação de mera confecção gráfica de material de uso comum, muito pelo contrário, trata-se de material que exige segurança desde o trato de seus insumos até a entrega final de um produto de uso exclusivo de uma Autarquia Federal, a ser utilizado na expedição de documentos de caráter exclusivo e para público restrito, inclusive nos documentos de identificação médica. Portanto, resta comprovado que a certificação da ABNT é exigência mais do que legítima a garantir a produção segura dos itens licitados.

Conforme dito acima, repiso que não se trata de uma produção gráfica comum (tais como bloco de anotação ou folder), mas sim de material de uso exclusivo aos jurisdicionados, que deve possuir segurança e proteção desde a sua criação até sua impressão e entrega, ou seja, em toda a sua cadeia produtiva.

Ante o exposto, esta Administração entende ser indispensável a certificação da ABNT com vistas a garantir a segurança de todo o processo gráfico envolvido na cadeia de confecção dos itens licitados.

Abaixo constam os documentos em cujas confeccções os itens licitados serão empregados, extraídos da cláusula 2.1.7 do Termo de Referência:

> "2.1.7. Faz-se necessário a contratação do referido serviço, para:
>
> 2.1.7.1. Confecção das etiquetas que são utilizadas nas diversas averbações realizadas pelo setor de Registro Médico, tais como:
>
> I. Inscrição – Principal, secundária, transformação de inscrição, visto provisório, reinscrição do exercício da medicina.
> II. Alteração de nome, médico militar, isenção por idade, óbito, etc.
> III. Registro de especialista e área de atuação.
>
> 2.1.7.2. Confecção de selos de autenticidade para diplomas;
>
> 2.1.7.3. Confecção de Carteira Profissional – Tipo Livro;
>
> 2.1.7.4. Selo de Autenticidade Genérico;
>
> I. Certidão de Nada Consta;
> II. Título de Especialista;
> III. CART de Eventos;"

Cabe ao Cremerj, portanto, no âmbito de suas atribuições, dar resposta à sociedade, seja habilitando os médicos que reúnam as condições para o exercício da medicina, seja expedindo suas carteiras de indentificação profissional ou averbações, garantindo-se a fé pública de seus documentos.

Em que pese a lei das ME's/EPP's procurar fomentar as micro e pequenas empresas, ela não se sobrepõe ao princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Portanto, a licitação reunida em lote, devidamente justificada, é legítima e pressupõe proteger e resguardar, primeiramente,

a Administração Pública e o uso responsável e adequado do erário público em suas aquisições. Neste mesmo pensamento, a opção de adjudicação por lote por esta Administração caminha no sentido de resguardar a economia de escala e o adequado controle posterior desta contratação, não podendo ser decisivo o interesse do particular para que se defina o formato da licitação, ainda que se trate de ME ou EPP.

Por fim, não há o que se falar em desfavorecimento às empresas enquadradas como ME/EPP, já que qualquer empresa do setor gráfico, caso seja de seu interesse, poderá buscar a referida certificação junto à autoridade certificadora - ABNT.

Diante do exposto, decido também pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação quanto ao tópico supramencionado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2022.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ